

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DESENVOLVIMENTO URBANO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

PROJETO DE LEI N° 3944, DE 2024

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos para dispor sobre a proibição de importação de resíduos sólidos.

Autor: Dep. Celio Silveira

Relator: Dep. Elmar Nascimento

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3944, de 2024, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a proibição de importação de resíduos sólidos*. A proposição traz uma redação inédita que tem por objetivo complementar a proibição da importação de resíduos sólidos no país, contida no art. 49 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Hoje a restrição limita-se aos rejeitos e resíduos sólidos perigosos potencialmente causadores de danos ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal. Assim, os resíduos que não se encontram contemplados nos anexos da Convenção da Basileia continuam tendo livre entrada no país.

De acordo com a justificação do projeto, à mingua de uma completa proibição, o Brasil se tornou um grande importador de “lixo”, assim, a proposta visa fomentar o mercado interno, estimulando os programas de reciclagem e a economia circular,



* C D 2 4 2 4 7 5 5 9 7 0 0 *

protetendo assim o meio ambiente e a saúde pública, além de promover justiça no comércio internacional.

Não há projetos apensados.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Desenvolvimento Urbano, para análise de mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A tramitação ocorre em regime de urgência, conforme aprovado no Requerimento nº 4.545, de 2024.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, insta registrar o conceito de resíduo sólido trazido pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, qual seja “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;” (art. 3º XVI). Assim, para a PNRS, até mesmo resíduos que possam ser utilizados como matéria-prima secundária não deixam de ter a natureza jurídica de “resíduo sólido” e o tratamento preconizado na referida lei.

É inegável que o país é hoje afetado pelo impacto negativo da importação de resíduos sólidos, não sendo possível mensurar os seus reais custos ambientais indiretos, vale dizer, emissões de GEE no transporte, dados sobre a produção no país de origem, bem como fatores que possam contribuir verdadeiramente para a circularidade.

Outro dado de difícil aferição é a possível contaminação dos resíduos que ingressam em território nacional, muitas vezes disfarçados em cargas de resíduos recicláveis, e os consequentes impactos em termos de saúde pública. Sabe-se que apenas uma diminuta fração do tráfico de resíduos é conhecida e apreendida pela estrutura de fiscalização.



* C D 2 4 2 4 7 5 5 9 9 7 0 0 *

Além disso, não se pode ignorar o impacto socioambiental da importação de resíduos sólidos, desestruturando as cooperativas e o segmento de catadores, que deveriam ser priorizados segundo a PNRS, além de desestimular a reciclagem e diminuir a viabilidade econômica da recuperação e tratamento dos resíduos em solo nacional.

Por outro lado, é preciso lembrar que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos prevista na Lei n. 12.305/2010 está atrelada à ecoeficiência, o que envolve estimular o desenvolvimento de mercado, com a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis que impeçam a concorrência desleal dos resíduos importados.

Considerando que os moldes atuais de importação continuam se mostrando ineficazes para impedir a concorrência desleal dos resíduos importados e, por outro lado, diminuem as receitas brasileiras ao estimular a remessa de lucro disfarçada, tem-se como resultado a geração de prejuízos consideráveis sociais e econômicos, o que leva à conclusão de que proibir a importação de resíduos mostra-se como medida adequada ademais de urgente, enquanto apta a concretizar as finalidades ambiental, econômica e social e o respeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, razões que justificam a presente proposta.

No entanto, cabe-nos atentar para a questão dos minerais críticos e materiais estratégicos. Conforme se extraí de estudo do IPEA, “uma síntese das definições adotadas nos Estados Unidos e União Europeia possibilita conceituar como matérias-primas críticas e, dentre essas os minerais críticos, aqueles com significativa contribuição para suas cadeias produtivas. Constituem-se, assim, substâncias minerais vitais para o desenvolvimento econômico e funcionamento das linhas de produção dos países, mas cujo suprimento pode envolver riscos devido a diversas questões, tais como: escassez mineralógica, dinâmicas geopolíticas, regulações comerciais, instabilidade política ou de infraestrutura, entre outros fatores. (...)

Outro aspecto importante na definição para cada país, dos minerais críticos está associado às respectivas demandas industriais por insumos ou busca por transição para uma economia de baixo carbono, nos quais determinados minerais são essenciais para a



* C D 2 4 2 4 7 5 5 9 9 7 0 0 *

obtenção de energia por fontes renováveis e na aplicação de tecnologias limpas.” (https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11197/1/td_2768.pdf)

Assim, numa avaliação estrutural para o país, não podemos restringir a entrada de resíduos de minerais críticos e materiais estratégicos que são necessários para o desenvolvimento industrial baseado numa cadeia de reciclagem, com baixa emissão de carbono e geração de empregos.

Por esta razão, excepcionamos a importação de resíduos de minerais críticos e material estratégico.

Quanto aos aspectos de boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, o projeto atende a todos os aspectos citados: obedece a técnica legislativa, alinha-se ao ordenamento ambiental vigente, harmonizando-se com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e é igualmente consentâneo à Constituição Federal, nos termos que alberga a proteção do meio ambiente, o interesse social e o desenvolvimento econômico do país.

III – VOTO

Considerando o exposto, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, voto pela aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado.

Pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, voto pela aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado pela CDE.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3944, de 2024 e do substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI N° 3944, DE 2024

Altera a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos para dispor sobre a proibição de importação de resíduos sólidos.



* C D 2 4 2 4 7 5 5 9 7 0 0 *

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Fica proibida a importação de resíduos sólidos, inclusive de papel, plástico, vidro e metal.

Parágrafo único. Fica ressalvada a importação de resíduos utilizados na transformação de minerais críticos e de material estratégico.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2024

ELMAR NASCIMENTO

Relator



* C D 2 4 2 4 7 5 5 9 9 7 0 0 *

